



Número: **0803966-14.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ALANA LIMA DE OLIVEIRA
AUTOR	SERGIO GONCALVES GOMES
AUTOR	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES
ADVOGADO	MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13112 754	16/03/2018 15:46	<a href="#">Procuração - Maria José e Sérgio</a>	Procuração
13112 770	16/03/2018 15:46	<a href="#">Comprovante de residência</a>	Documento de Comprovação
13112 775	16/03/2018 15:46	<a href="#">Certidão de casamento - Maria José de Oliveira Franklin Gomes</a>	Documento de Comprovação
13112 780	16/03/2018 15:46	<a href="#">Documentos pessoais - Maria José de Oliveira</a>	Documento de Identificação
13112 782	16/03/2018 15:46	<a href="#">Documentos pessoais - Sérgio</a>	Documento de Identificação
13112 796	16/03/2018 15:46	<a href="#">Boletim de Ocorrência - Emanuel Messias Oliveira Franklin</a>	Documento de Comprovação
13112 810	16/03/2018 15:46	<a href="#">Certidão de nascimento , certidão de óbito e documentos pesso</a>	Documento de Comprovação
13112 823	16/03/2018 15:46	<a href="#">Laudo Tanatoscópico e laudo pericial - Emanuel Messias de Oliv</a>	Documento de Comprovação
13112 859	16/03/2018 15:46	<a href="#">Documento da moto - Emanuel Messias</a>	Documento de Comprovação
13112 866	16/03/2018 15:46	<a href="#">Carta de Concessão de benefício - pensão por morte</a>	Documento de Comprovação
13112 882	16/03/2018 15:46	<a href="#">Protocolo de recepção de documentos DPVAT</a>	Documento de Comprovação
13112 895	16/03/2018 15:46	<a href="#">Correspondências da seguradora</a>	Documento de Comprovação
13112 946	16/03/2018 15:46	<a href="#">Certidão - PIS - comprovação de dependência no INSS</a>	Documento de Comprovação
16184 920	25/08/2018 14:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16270 496	29/08/2018 16:04	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
16846 386	27/09/2018 09:04	<a href="#">Manifestação</a>	Petição

16846 418	27/09/2018 09:04	<a href="#"><u>PETIÇÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE CORRESPONDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE SEGURO DPVAT</u></a>	Outros Documentos
16846 423	27/09/2018 09:04	<a href="#"><u>ACÓRDÃO - TJ SC - Apelação nº 0300567-65.2017.8.24.0018</u></a>	Documento Jurisprudência
19996 745	22/03/2019 12:21	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
20117 401	27/03/2019 17:32	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado



MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADOS

PROCURACÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTES:**

**SERGIO GONÇALVES GOMES e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES**, brasileiros, casados entre si, ele, agricultor, portador do RG 1.242.054 SSP/PB e CPF 586.436.214-04, ela, agricultora, portadora do RG 1.606.354 SSP/PB e CPF 437.951.884-15, ambos residentes no Sítio Malhadinha, s/n, zona rural, Município de Boa Vista-PB, CEP: 58.230-000.

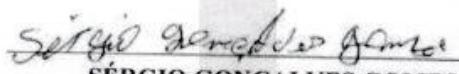
**OUTORGADOS:**

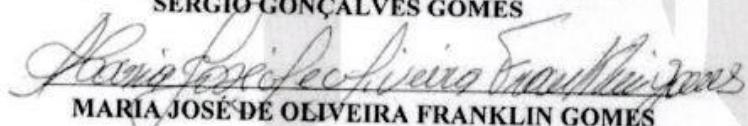
**ALANA LIMA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB 12.036, **MARX ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 13.389, todos com escritório profissional na **RUA ESTÁCIO TAVARES WANDERLEY, CENTRO JURÍDICO LUIZ SÍLVIO RAMALHO, Nº 265, 2º ANDAR - SALA 202, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB** (*onde recebem intimações e notificações*).

**PODERES:**

Todos os poderes da *cláusula ad judicia*, podendo propor ação judicial, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, contestar, impugnar, agravar, recorrer, promover acompanhamento processual, e, ainda, pedir a justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica, enfim, praticar todos os atos previstos no Art. 105 do NCPC e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Campina Grande/PB, 21 de fevereiro de 2018.

  
SÉRGIO-GONÇALVES GOMES

  
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES

Rua: Estácio Tavares Wanderley, 265 - SALA 202 - 2º Andar  
Centro Jurídico Luiz Silvio Ramalho - Liberdade  
Telefax: (83) 3341 - 5019. Campina Grande - PB  
Email: Martinsoliveraadvogados@hotmail.com

MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES  
SIT MALHADINHA, SIN - AREA RURAL  
BOA VISTA/PB CEP: 58.23000 (AG: 401)



Emissao: 10/01/2018 Referencia: Jan/2018 BR290-XM158-Alfa Sudeste- Três Irmãs - Campina Grande/PB-CEP:08423-700  
C assel/Subsídio RURAL/AGROPECUÁRIA RURAL MONOFASICO.  
Roteiro: 11 - 406 - 824 - 760 Nomedor: 00000763572

ENERGISA BORBOREMA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA  
CNPJ:08.126.596/0001-95 Ins. Est: 16.003.938-1

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000 128.049

Cód. para Déb. Automática: 00001946478

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 023 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2018	18/01/2018	19/02/2018	43795188415 Ins. Est.

UC (Unidade Consumidora): 4/184547-8

#### Canal de contato

Compartilhe sua energia conosco também nas redes sociais! Estamos presentes no Facebook com bônus energia e no Twitter (@energisa), sempre que precisar da gente. Queremos estar sempre juntos!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 19/12/17	Leratura 10235	Data 18/01/18	Leratura 10284	1 59 30
<b>Demonstrativo</b>				
C/C Descrição Quantidade Tarifa/ Cál. Valor Base Calc. Alm. ICMS(R\$) Base Calc. Prv(R\$) Cofim(R\$)				
0601 Consumo em kWh 59.000 0,313690 18,60 0,00 0 0,00 18,60 0,15 0,71	0601 Adic. B Vermelha 0,72 0,00 0 0,00 0,72 0,00 0,02	0610 Subsídio 7,93 0,00 0 0,00 7,93 0,07 0,31		
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>				
0807 CONTRIBUÍLUM PÚBLICA 4,70 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	0804 JUROS DE MORA 12/2017 0,11 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	0805 MULTA 12/2017 0,42 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	0806 ATUALIZAÇÃO MCNETÁRIA 12/2017 0,02 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	0808 Devolução Subsídio -7,56 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00

C/C Código de Classificação ou item: TOTAL 24,84 0,00 0,00 27,16 0,22 1,04

Média últimos meses (kWh) 64 VENCIMENTO 25/01/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 24,84

Histórico de Consumo (kWh)  
30 | 59 | 68 | 58 | 58 | 71 | 60 | 68 | 67 | 62 | 68 | 60  
Jan/17 Feb/17 Mar/17 Abr/17 Mai/17 Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17

RESERVADO AO FISCO  
1ad5.006b.39b8.84cd.f522.2a35.cf23.7a06.

Indicadores de Qualidade 11/2017 - Boa Vista			Composição do Consumo	
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Descrições	Valor (R\$)
DIA MENSAL 20,88	0,00	NOMINAL 220	Serviços de Dist. da Energisa/BO	6,87 28,85
DIA TRIMESTRAL 20,88	0,00	CONTRATADA 202	Correia de Energia	7,53 30,31
DIA ANUAL 41,76	0,00	LIMITE INFERIOR 202	Serviço de Transmissão	0,88 3,88
FIC MENSAL 7,58	0,00	LIMITE SUPERIOR 231	Encargos Setoriais	3,14 12,84
FIC TRIMESTRAL 15,19	0,00		Impostos Diretos e Encargos	6,51 26,21
FIC ANUAL 30,39	0,00		Outros Serviços	0,00 0,00
DNIC 5,58	0,00		Total	24,84 100,00
DICRI 16,60			Valor do EUSD (Ref. 11/2017) R\$ 10,16	

ATENÇÃO  
Subvenção DEC 7.881/11 R\$ 7,56  
Imunidade ICMS conforme Decreto Cerdão EMATER

Táreas em atraso

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## REGISTRO CIVIL

ESTADO DA PARAÍBA

Município de Soledade



### Certidão de Casamento

JUAREZ ISBELO GUEDES, Oficial do Registro Civil de Casamentos Nascimentos e Óbitos, da Comarca de Soledade, Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc.

CERTIFICO que no livro n.º B - 5 de registros de casamentos, em meu poder e cartório às folhas, 267 sob o n.º 1.848 consta o termo de casamento, realizado neste distrito em 17 de fevereiro de 19 89, de

Sérgio Gonçalves Gomes

Maria José Romão Oliveira Franklin ele, contraente nascido no dia vinte e seis de agosto de mil novecentos e sessenta e três ( 26. 08. 1963 ) em Campina Grande, Estado da Paraíba filho de Cícero Elias Gomes e Hilda Gonçalves.

ela, contraente nascida no dia vinte de novembro de mil novecentos e seisenta e dois ( 20. 12. 1962 ) em Soledade PB filha de Teófilo Romão de Oliveira

e de Teresa Franklin de Luna Gieveira

a nubente após o Casamento passou a usar nome de Maria José de Oliveira Franklin Gomes.

Foram testemunhas Francisco de Assis Couto de Vasconcelos e Otaciana dos Santos Vasconcelos.

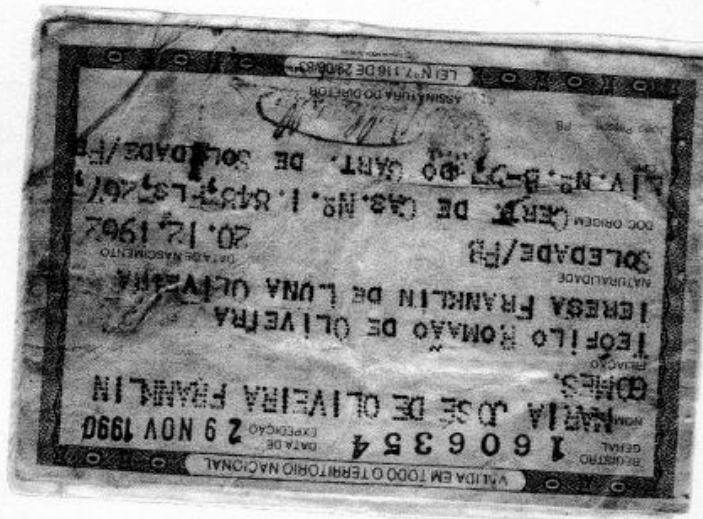
Observações: Celebrado no regime da comunhão parcial de bens.

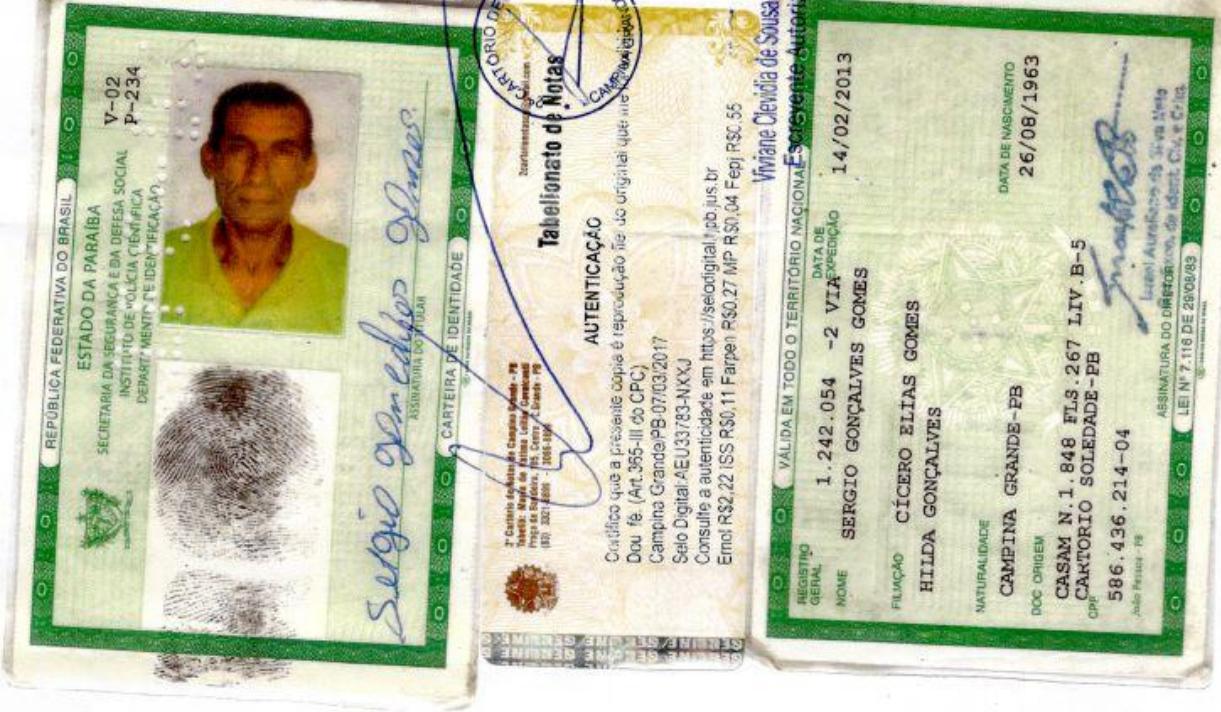
O referido

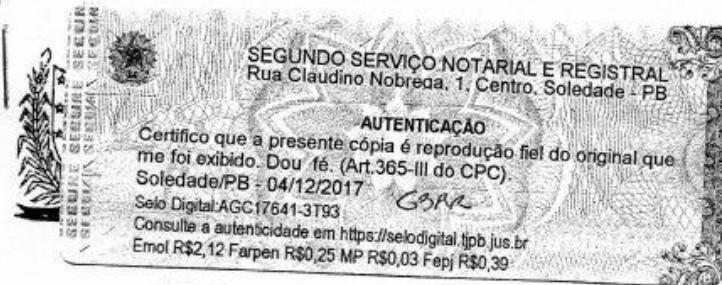


Soledade, 17 de fevereiro de 19 89

Juarez Isbelo Guedes  
Oficial do Registro Civil







## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Versando sobre ARTIGO 309, DO CTB (LEI 9503/97)

Hora e data do fato: Às 17:30, do dia 30 de julho de 2016.

Hora e data em que a Delegacia tomou conhecimento: Às 19:23, do dia 30 de julho de 2016.

Local do Ocorrido: RODOVIA PB 157, SÍTIO BOI MORTO, ZONA RURAL DE OLIVEDOS/PB

*COMUNICANTE: POLICIA MILITAR PB, do sexo masculino, ID: VTR 5652, BRASILEIRO, residente na 4ª CIA./ 10 BPM, bairro CENTRO, na cidade de SOLEDADE*

*VÍTIMA: MANOEL DA SILVA ASSIS, , do sexo masculino, nascido no dia 17/04/1989, com 27 anos de idade, ID: 3455698, CPF: 099.890.984-09, SERVENTE, filho de JOSÉ RAIMUNDO DE ASSIS e de MARIA ESTEL DA SILVA ASSIS, escolaridade: FUND. COMPLETO, SOLTEIRO, natural de SOLEDADE/PB, BRASILEIRO, residente na RUA PROJETADA, S/N, bairro CHICO PEREIRA, na cidade de SOLEDADE, PB*

*VÍTIMA: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA FRANKLIN GOMES, , do sexo masculino*

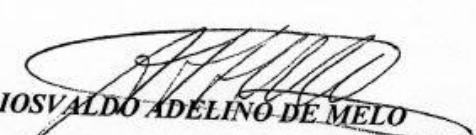
*TESTEMUNHAS: NELSON RODRIGUES DE COUTO, do sexo masculino, residente na SÍTIO BOI MORTO, bairro ZONA RURAL, na cidade de OLIVEDOS, PB, celular Nº 99186-0226. JOSE RODRIGUES DE COUTO, CONHECIDO POR ZÉ DE MANOEL BRANCO, residente na SÍTIO BOI MORTO, bairro ZONA RURAL, na cidade de OLIVEDOS, PB. FRANCISCO DE ASSIS SALES , CONHECIDO POR ASSIZINHO, residente na SÍTIO MALHADA DE AREIA, bairro ZONA RURAL, na cidade de OLIVEDOS, PB, celular Nº 99998-5426.*

*ACUSADO: ROMULO FERREIRA DOS REIS, do sexo masculino, Sítio Arroeiras, zona rural, Oliveos - PB*

**HISTÓRICO:** Que, no dia de hoje, 30.07.2016, por volta das 17:30 horas aconteceu um acidente de trânsito com abarroalamento envolvendo o veículo marca Fiat Weekend de cor verde, placa MXQ-0053/RN, o qual era conduzido pelo elemento conhecido a princípio pelo prenome de ROMULO, e duas motocicletas, sendo uma da marca HONDA TITAN 125, cor preta, placa MOC-3974/PB, a qual era conduzida pela vítima fatal conhecida até o momento pelo nome de EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA FRANKLIN GOMES, e uma moto HONDA CB-250F TWISTER ANO FAB/MODELO 2016/2016, cor preta, placa QFM-9606/PB, CHASSI Nº 9C2MC4400GR015901, LICENCIADO EM NOME DE MANOEL DA SILVA ASSIS, a qual era conduzida pela vítima fatal MANOEL DA SILVA ASSIS.

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:** A LAVRATURA E A REMESSA DESTE BOLETIM PARA A COORDENAÇÃO REGIONAL JUDICIÁRIA, NESTA 2ª SRPC

**AUTORIDADE**

  
ARIOSVALDO ADELINO DE MELO

**COMUNICANTE**

POLICIA MILITAR PB

**ESCRIVÃO**

RYLDY VANDERLEY DE SOUSA ALVES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

09368663/0001-38

ESTADO DE

COMARCA DE Campina Grande

MUNICÍPIO DE Lages Seca

N. (lote) da N.º 261

DISTRITO DE Lages Seca

Q.º 017 N.º 1

Lote 261

Cristina Maria da Silva Cavalcanti

Oficial - - - do Registro Civil

## NASCIMENTO N° 9.247

CERTIFICO que, às fls. 12v do Livro nº 09-A, de Registro de Nascimentos, foi lavrado hoje o assento de **EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES** - nascido aos vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e três (22-03-1993) às 10 horas e 50 minutos, em Casa de Saúde Dr. Francisco Brasileiro, na cidade de Campina Grande-Paraíba, de sexo Masculino, filhº de **SÉRGIO GONÇALVES GOMES**, natural de **este Estado**,

e de Dona **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES** natural de **este Estado**,

Sendo avós paternos **Cícero Elias Gomes** e Dona **Hilda Gasaçalves** e avós maternos **Têófile Romão de Oliveira** e Dona **Teresa Franklin de Luna Oliveira**, Foi declarante a genitores e serviram de testemunhas **José Gomes de Melo e Marinete Henriques de Melo**.

Observações: Lei Federal 6.015 de 1.12.1973 alterada pela Lei Federal 6.216 de 30.6.1975.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
e Tabelionato de Lages Seca-PB.  
ESCREVENTE E SUBRELLATUTA:  
CRISTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

O referido é verdade e dou fé.

Lages Seca, 23 de maio de 1993

*Christina Maria da Silva Cavalcanti*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

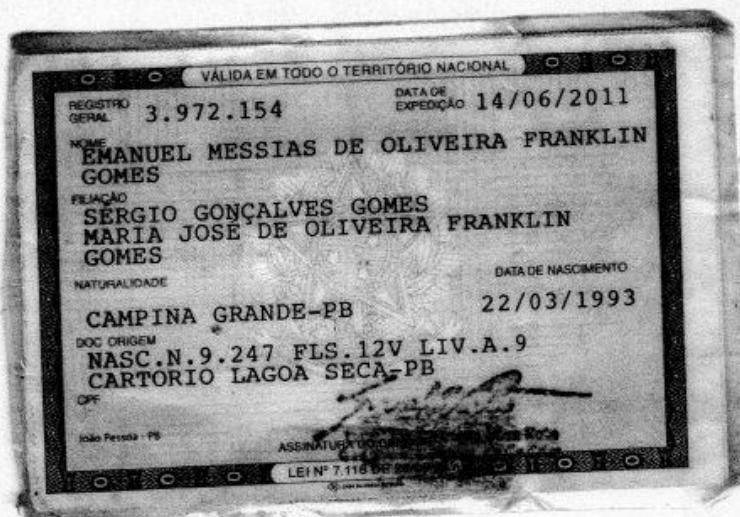
NOME:

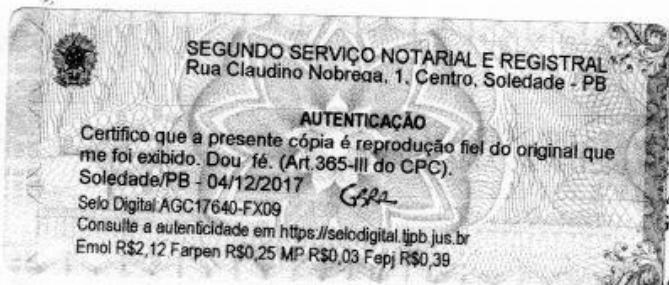
**EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES**

MATRÍCULA:

**0724620155 2016 4 00002 104 0000802 13**

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	PARDA	solteiro, 23 anos
NATURALIDADE/UF		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Campina Grande-PB		CPF nº: 111.906.304-35
ELEITOR		
SIM - Nº 041913211236, Zona: 72 - PB		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)		
Sérgio Gonçalves Gomes e Maria José de Oliveira Franklin Gomes. Residia na(o) Sítio Malhadinha, no município de Boa Vista-PB		
DATA E HORA DO FALECIMENTO		DIA    MÊS    ANO
trinta de julho de dois mil e dezesseis - 17:30		30    07    2016
LOCAL DO FALECIMENTO		
Em via pública: Rodovia PB 157 Sítio Boi Morto no município de Olivedos-PB		
CAUSA DA MORTE		
Rotura Cardiaca e Rotura de Artéria Braquial		
NOME DO MÉDICO / CRM		LOCAL DO SEPULTAMENTO
Pâmela Valyssa Pacheco Lira - CRM: 7135		Cemitério Público no município de Boa Vista-PB
DECLARANTE		
Damião José André de Farias, brasileiro, solteiro, Agricultor, residente e domiciliado: Sítio Viração, Soledade-PB		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES		
Registro lavrado em 04/08/2016, no Livro C-00002, Nº 802, folha 104-V. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 244934843. O falecido não deixa bens e não deixa filhos		
NOME DO OFÍCIO		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Olivedos-PB, 4 de Agosto de 2016
Cartório Maria José Costa		
OFICIAL REGISTRADOR		
Cláudia Costa de Albuquerque		
MUNICÍPIO/UF		
Olivedos-PB		
ENDERECO		
Rua: Largo Teodósio de Oliveira Ledo nº/s/n Centro Olivedos-PB - CEP 58160000 Fone: (83)3389-1058 E-mail: cartorioolivedospb@hotmail.com		Selo Digital: <b>ADN27709-8LPA</b> Consulte a autenticidade em: <a href="https://selodigital.tjpj.jus.br">https://selodigital.tjpj.jus.br</a>





DA PARAIBA  
A E DEFESA SOCIAL  
A CIENTÍFICA  
IA LEGAL - Campina Grande/PB

16.02931 NIC 2016 1275

## LAUDO TANATOSCÓPICO

Dr. Márcio Leandro da Silva, Chefe do NUMOL/Campina Grande, atendendo a solicitação expedida do Plantão Centralizado - 2<sup>a</sup> DRPC, SN/16, datada de 31/07/2016, designou uma Perita Oficial Médica-Legal para proceder ao exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de **EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES**, nacionalidade brasileira, estado civil casado, 23 anos, natural de Campina Grande/PB, sexo masculino, filho de Sergio Gonçalves Gomes e Maria José de Oliveira Franklin Gomes, residente no Sítio Malhadinha, S/N, Zona Rural, distrito de Boa Vista, cidade de Campina Grande/PB, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar, descobrir e observar.

**HISTÓRICO:** Vítima fatal de acidente de trânsito (colisão) ao guiar uma motocicleta e colidir com um carro na PB 157 - Zona Rural de Olivedos/PB.

Exame realizado em 31/07/2016 às 11:15h

**1 - EXAME EXTERNO:** Foi apresentado para exame o cadáver de sexo masculino, de cor parda, compleição física longilínea, aparentando bom estado de nutrição e conservação, trajando blusa vermelha e bermuda jeans azul retirados no momento do exame; esta em rigidez cadavérica total e mostra livres violáceos de hipóstase no dorso, estando o cadáver em boas condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos castanhos e crespos, apresentando diversos ferimentos cortocontusos. Pálpebras semicerradas, globos oculares exibindo córneas transparentes, pupilas midriáticas, íris castanhas, escleróticas e conjuntivas transparentes; dos condutos auditivos, das narinas e da boca, não surde secreção. Exame ODONTOLEGAL em anexo. O pescoço não permite movimentos anormais. O tronco é plano; tórax com fratura exposta de costelas esquerdas e clavícula esquerda; abdome é plano. Genitália externa masculina e sem lesões de interesse médico-legal. Membro superior mostra amputação completa traumática do ombro esquerdo e rotura vascular. Membro inferior apresenta fratura fechada do fêmur esquerdo e fratura exposta do tornozelo esquerdo. Dorso com escoriações de arrasto.

**2 - EXAME INTERNO: CAVIDADE CRANIANA** - Não se fez necessária a abertura desta cavidade para confirmar a causa do óbito. **CAVIDADE TORACOABDOMINAL** - Feita uma incisão esternopubiana, dissecados os planos músculos-cutâneos das paredes, observe fratura de costelas esquerdas, clavícula esquerda, rotura pulmonar esquerda, rotura de ventrículo esquerdo do coração, rotura de baço, hemoperitônio.

**3 - EXAMES COMPLEMENTARES** - solicitada alcoolemia.

### 4 - RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1º. Se houve morte? SIM.
- 2º. Qual a causa da morte? ROTURA CARDÍACA; ROTURA DE ARTÉRIA BRAQUIAL; ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO.
- 3º. Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? MEIO CONTUNDENTE.
- 4º. Se foi produzida por meio de fogo, veneno, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? NÃO.

Dr(a). Pâmela Valyssa Pacheco Lira  
Mat:168.240-7

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

**DADOS DA VÍTIMA**

<b>ORIGEM DO CADÁVER</b>		<b>ARMA UTILIZADA</b>	<b>DATA</b>
<input checked="" type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA PERICIADO <input type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA NÃO PERICIADO <input type="checkbox"/> SVO / UNIDADE DE SAÚDE		<input type="checkbox"/> ARMA DE FOGO <input type="checkbox"/> ARMA BRANCA <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS OBJETOS:	2016/03/01
LOCAL PRINCIPAL DA OCORRÊNCIA (via pública, residência, bar, etc.)		LOGRADOURO (rua, avenida, rodovia, etc.)	
NÚMERO	COMPLEMENTO (APTO, SALA, ANDAR, ETC.)	BAIRRO	
SITIO VELHISTO		MUNICÍPIO / UF AREJOS	
PONTO DE REFERENCIA		LATITUDE 23°10'12"	LONGITUDE 36°15'49"
NOME		APELIDO	
MÃE			
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> IGNORADO		DATA NASCIMENTO	IDADE APARENTE
CPF		COR DA PELE / ETNIA <input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> AMARELA <input type="checkbox"/> INDÍGENA	IDENTIDADE
SPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO TRÍCULA N° :GÃO GRECRIM / NUCRIM <input type="checkbox"/> PC UNIDADE DE SAÚDE <input type="checkbox"/> SVO OUTRO _____ ASSINATURA		DELEGADO DE POLÍCIA (NOME) MATRÍCULA N° ASSINATURA CORPO ENCAMINHADO PARA <input type="checkbox"/> GEMOL <input checked="" type="checkbox"/> NUMOL _____	<small>ESTADO DA PARAÍBA INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA</small> <b>Nº. 20161275</b> <small>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER</small>

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DA SAÚDE, CULTURA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE CIÉNCIA CIENTÍFICA  
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG  
C: 290816 Laudo n°: 03.03.01.072016.02931



LAUDO TAVOSCOÓPICO

Secção de Crimiotologia  
Data do exame: 30/03/2016 Hora do exame: 11:15

Órgão Requisitante: Plantão Centralizado - 2º BPM. Nº da Solicitação: SN/16 . Autoridade  
Solicitante: Cláudio Manoel Fernandes Marques. Nome: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA  
FRANKLIN GOMES, 23 anos, filho(a) de: João Gonçalves Gomes e de: Maria José de  
Oliveira Franklin Gomes. Sexo: Masculino Estado civil: Casado(a). Nacionalidade:  
brasileira. Natural de: Campina Grande/PB. Profissão: Auxiliar de Serviço Gerais.

DADOS CARACTERÍSTICOS:

Cabelos: Lisos. Rosto: Triangular. Sooranceia: Leveas. Pálpebras: Abertas. Íris: Castanhos. Cor:  
Parda. Conjuntivas: Brilhantes. Nariz: Leptorrino. Boca: Média. Lábios: Finos. Arco senil: Não.  
Barba: Por fazer. Bigode: Por fazer.

Dentes Permanentes											
H	H	H	D	H	H	H	H	H	H	H	H
18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8	7
48	47	46	45	44	43	42	41	40	39	38	37
H	H	H	H	H	H	H	H	H	H	H	H
Dentes Decididos											
D			E								
55	54	51	52	53	61	62	63	64	65	66	67
85	84	83	82	81	71	72	73	74	75	76	77

**REGIÕES DA FACE**

- 1. FRONTAL
- 2. ORBITÁRIA
- 3. NASAL
- 4. GENIANA
- 5. LABIAL
- 6. MENTONIANA
- 7. ZIGOMÁTICA
- 8. MASSETERINA
- 9. BUCINADORA
- 10. PALPEBRAL OU SUPERCILIAL
- 11. PRÉ-AURICULAR

DESCRÍÇÃO DO EXAME:

O cadáver apresenta escoriações em pele em região esquerda, ferimento contuso de bordas separadas  
em superfície esquerdo medindo 2 cm.

Rita Pereira  
Dra. Rita de Cassia Pereira

Dra. Rita de Cassia Pereira  
PERITO ODONTO LEGAL  
Mat. 157.384-5



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**  
**INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA**  
**NÚCLEO DE LABORATÓRIO FORENSE DA 1ª SRIPC**  
**LABORATÓRIO DE TOXICOLOGIA DE JOÃO PESSOA**



**LAUDO PERICIAL Nº 02.01.31.082016.2536**  
**QUANTIFICAÇÃO DE ETANOL EM SANGUE HUMANO**

Autoridade Solicitante: Pâmela Valyssa Pacheco Lira  
Memorando: 285/2016 - NUMOL-Campina Grande/PB

**1) HISTÓRICO:**

Data de recebimento do Material biológico, do Memorando e Requisição de Exame S/N no NULF-JP: 01 de agosto de 2016  
Registro no LATOX: 494/2016  
Perito Oficial Médico-Legal solicitante: Pâmela Valyssa Pacheco Lira  
Tipo de Exame complementar solicitado: Alcoolemia  
Tipo da amostra biológica coletada: Sangue  
Amostra biológica colhida do cadáver de: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES  
Data da necropsia: 31/07/16  
Laudo Cadavérico: 03.03.01.072016.02931

**2) MATERIAL RECEBIDO PARA ANÁLISE:**

Foi recebido neste Laboratório de Análises Toxicológicas 01 (um) tubo de vidro, de tampa cinza, identificado com o nome do cadáver e número do laudo cadavérico supracitados. No interior do tubo havia sangue, de acordo com o memorando supra, congelado e com volume de aproximadamente 4,0 ml (quatro mililitros).

**3) EXAME:**

A quantificação de etanol em sangue humano foi realizada com sistema de cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas, através do método "headspace" de análise. Utilizou-se uma coluna capilar com fase estacionária SOLGEL-WAX para a separação dos analitos, de acordo com metodologia padronizada neste laboratório.

**4) RESULTADO:**

Através da técnica utilizada foi detectada uma concentração de 0,6 g/L (zero vírgula seis gramas por litro de sangue) de **ETANOL (ÁLCOOL ETÍLICO)** na amostra analisada.

Para fins de eventual nova perícia, amostra do material pesquisado ficará armazenado neste Laboratório de Toxicologia Forense sob congelamento por um prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da coleta que consta no memorando supracitado, sendo então descartada devido as suas peculiaridades, não havendo manifestação contrária.

Nada mais havendo a lavrar-se, foi encerrado o presente Laudo, com verso em branco, vai pelo perito abaixo assinado, ficando dele cópia de igual teor arquivada e assinada neste Núcleo de Laboratório Forense.

Laboratório de Análises Toxicológicas em João Pessoa – PB, 30 de agosto de 2016.

Valeria Lopes de Assis  
Perito Oficial Químico-Legal  
Matrícula: 168.508-2

**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV**  
 AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

NOME DO COMPRADOR:	VALOR R\$ _____
RG:	CNPJ/CNPJ:
ENDERECO:	LOCAL E DATA:

**ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)**

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar ao comprador o prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas a suas responsabilidades (Lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

b) O adquirente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração da regra (Art. 233 do CTB).

c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO:

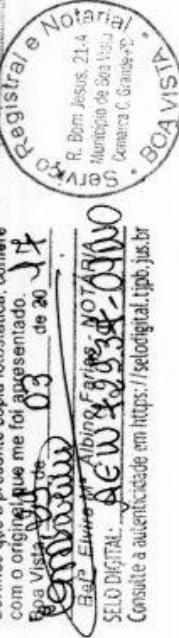
**RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR)**  
 CONFORME ART. 389 C.P.C.



**CERTIDÃO**  
 Certifico que a presente cópia fotostática, conforme com o original, que me foi apresentado.  
 Boa Vista, 03 de 2012  
 R. Bon Jesus, 214  
 Município de Boa Vista  
 Comarca C. Grande  
 \* BOA VISTA \*

SEL. DIGITAL: 4EW4Z938-NOT0000  
 Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>

DETAN - PB	Nº 964.1072323
<b>CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO</b>	
VIA	PRT PRAIA 1 19349467-1 00/00000000
EMANUEL MESSIAS DE O F GIMES	
NOME E ENDERECO RUA LUIZ VILAL DE NEGREIROS 78 MAMBINHOS 58432753 CAMPINA GRANDE - PB	
CPF/CONEG	11190636435
PLACA ANT/AUF	9C2JJC4110AR575914
ESPECIE TIPO	PLACA
HONDA/CG 125 FAIX K8	COMBUSTIVEL GASOLINA
2 P/124 /CI	ANO/FAB 2010 / ANO MOD 2010
CATEGORIA PARTIC	
COR PREDOMINANTE PRETA	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO	
N. Motor :	JC411ELAS75914 0
GARANTIA	DATA 21/12/2012
C E D A O	
Certifico que a presente cópia fotostática, conforme com o original, que me foi apresentado. Boa Vista, 03 de 2012 R. Bon Jesus, 214 Município de Boa Vista Comarca C. Grande * BOA VISTA *	
SEL. DIGITAL: 36170	





**CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES**

12/2017	REND. MENSAL	937,00			
TOTAL BRUTO		937,00	DESCONTO	0,00	LIQUIDO 937,00

OBS: E DE 10(DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.

(\*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 04/11/2016 a 30/11/2016

Prezado beneficiario,

O pagamento dos beneficios previdenciarios e assistenciais e realizado por intermedio de instituicoes financeiras contratadas pelo INSS.

Estas instituicoes financeiras devem garantir:

- O pagamento do beneficio conforme a data designada na Tabela de Pagamento de Beneficio, estabelecida pela Previdencia Social;
- O pagamento do beneficio pelo banco e agencia designados pelo INSS e, a utilizacao de cartao magnetico, em qualquer agencia ou terminal de autoatendimento;
- O Pagamento em local adequado, sem fila externa, nem fila com tempo de espera superior a trinta minutos ou de acordo com a legislacao local vigente;
- A opcao de receber o beneficio por meio de cartao magnetico, gratuitamente, sem necessidade da abertura de conta na instituicao bancaria designada ou por conta corrente, quando ja possuir e desde que seja um dos titulares. A emissao do primeiro cartao para saque do beneficio por meio magnetico tambem e gratuita;
- Uma transferencia mensal de valores, entre conta corrente / poupanca, gratuitamente, por meio da utilizacao do Documento de Ordem de Credito - DOC ou Transferencia Eletronica Disponivel - TED, para o banco de sua escolha, desde que possua conta corrente no banco que recebe o beneficio, de mesma titularidade e que a transferencia seja no valor total do beneficio;
- A emissao de cartao com a identificacao de que voce e um beneficiario da Previdencia Social, caso o seu pagamento seja na modalidade de credito em conta / poupanca. Esse cartao e opcional e a 1a via gratuita;
- A disponibilizacao do Demonstrativo de Credito do Beneficio - informe-se no banco pagador do beneficio sobre a disponibilidade deste servico;
- A disponibilizacao do Extrato Anual de Pagamento de Beneficios e da Declaracao de Rendimentos para fins de Imposto de Renda, se for o caso;
- O envio anual ao INSS, da comprovacao de vida do beneficiario e a alteracao de endereço, quando houver;

Caso essas regras nao sejam observadas pelos bancos, voce pode registrar reclamacao na Ouvidoria-Geral da Previdencia Social, pelo telefone 135.



Seguradora Líder - DPVAT

## SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

MORTE (M)

## IDENTIFICAÇÃO

VITIMA Emmanuel Henrique Ribeiro Faria Klin RG/nos  
DATA DO ACIDENTE 30/10/2016 CPF DA VITIMA 11.9.06.3061-35

## PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR  REPRESENTANTE LEGAL  BENEFICIÁRIO, CUI PARENTESCO COM A VITIMA É mãe

## ENDERECO DO PORTADOR

Júlio Malhadinha  
Nº 511 COMPLEMENTO Centro BAIRRO Sítio  
CIDADE Bonfim UF PE CEP 58123-000  
E-MAIL \_\_\_\_\_

TELEFONE (83) 98429-2448

## INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
  - MORTE = R\$ 13.500,00
  - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00
  - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO)

\* O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.

\* COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS AO LADO, NESTE FORMULARIO

\* PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE [WWW.DPVATSEGURADOTRANSITO.COM.BR](http://WWW.DPVATSEGURADOTRANSITO.COM.BR) OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

## DOCUMENTOS BÁSICOS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CERTIDÃO DE ÓBITO DA VITIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTERA DE IDENTIDADE DA VITIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CARTERA DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VITIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO CADAVÉRICO (IML) OU CERTIDÃO DO AUTÓ DE NEUROPSIA, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- ACOMPANHANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CADA BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO (ORIGINAL) PARA CADA BENEFICIÁRIO, COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO COPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

## DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTE O BENEFICIÁRIO MENOR, DE 0 A 15 ANOS)

( ) CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) CPF (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

## DOCUMENTOS DO CONJUGUE (MARIADO OU MULHER)

( ) CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 19/12/2006: DECLARAÇÃO (ORIGINAL), INFORMANDO ESTAR O CONJUGUE CASADO COM A VITIMA ATÉ A DATA DE FALECIMENTO, BEM COMO SE A VITIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS

DOCUMENTOS DA COMPANHEIRO(A)

( ) PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO A RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPSSIBILIDADE DE APRESENTAR UMA DESESSE

( ) PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO DE UNICOS HERDEIROS (ORIGINAL) COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VITIMA

## DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO(A) E CONJUGUE

( ) PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPSSIBILIDADE DE APRESENTAR UMA DESESSE

( ) DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTAVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO(MA) COMPANHEIRO(A), E O CONJUGUE (MARIADO OU MULHER)

( ) TERMO DE CONCILIAÇÃO (ORIGINAL), ASSINADO PELO(MA) COMPANHEIRO(A), E O CONJUGUE (MARIADO OU MULHER)

## DOCUMENTOS DO(A) FILHO(A) OU NETO(A) DA VITIMA

( ) DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VITIMA

( ) DOCUMENTOS DO PAI, MÃE OU AVÔ(A) DA VITIMA

( ) DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VITIMA

## DOCUMENTOS DO IRMÃO, IRMÃ, TIO(A) OU SOBRINHO(A) DA VITIMA

( ) DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VITIMA

( ) CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PÃES DA VITIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

( ) CERTIDÃO DE ÓBITO DOS FILHOS, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

## PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS DATA 06/11/17 MATR. CORREIOS 8497

NOME Alana Lima de Oliveira  
IDENTIDADE 1606354323  
ASSINATURA Alana Lima de Oliveira



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2017

Carta n°: 10427534

A/C: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170052879 ASL-0028297/17  
Vitima: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES  
Data Acidente: 30/07/2016  
Natureza: MORTE  
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **13/01/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **30/07/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- \* - Autorização de pagamento faltando página
- \* - Comprovante de residência não conclusivo →
- Declaração de únicos herdeiros infor. incorretas

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT:  
Em caso de dúvida ...



Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES  
Nº Sinistro: 3180044848  
Vítima: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES  
Data do Acidente: 30/07/2016  
Cobertura: MORTE

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180044848**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Declaração de únicos herdeiros não conclusivo
- Boletim de ocorrência não conclusivo



Pag 000515.000518 - carta\_03 - MORTE

documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso e sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi interrompido e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

**caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido e indenização será negado por ausência de comprovação documental.** Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 000 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Lider-DPVAT**

Carta nº 12298465



Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2017

Carta nº 11700000

a/c: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES

Sinistro: **3170052879 ASL-0028297/17**  
Vitima: **EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES**  
Data Acidente: **30/07/2016**  
Natureza: **MORTE**  
Procurador:

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de:

MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES

Nº Sinistro:

3180044848

Vitima:

EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES

Data do Acidente:

30/07/2016

Cobertura:

MORTE

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro  
3180044848.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Morte é de R\$ 13.500,00 e será pago aos legítimos beneficiários, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12295267





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS**

NOME  EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA FRANKLIN GOMES		CTPS/IDENT.  0094004/00034	CPF  11190630435	PIS/PASEP  2090988022-5	NUM. BENEFÍCIO  1818983777
ÚLTIMO EMPREGADOR		CGC  0000000000000000	CERTIFICO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, LEI COMPLEMENTAR NO 26 DE 11/02/75, LEI NO. 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO NO. 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A  PENSAO POR MORTE		
DEPENDENTE  MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANK	VÍNCULO  MAE	DATA NASC.  20/12/1962	REQUERIDA EM 05/12/2017 DATA DE OBITO 30/07/2016 LOCAL E DATA BOA VISTA PB 05/12/2017 13.0.21.200		
			OL		
ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:					
a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. f) SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.					
 Leonardo de Melo Gadelha Presidente do INSS					

Impresso pela Dataprev

FORM. CON5A

CORTE AQUI



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS**

NOME  EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA FRANKLIN GOMES		CTPS/IDENT.  0094004/00034	CPF  11190630435	PIS/PASEP  2090988022-5	NUM. BENEFÍCIO  1818983777
ÚLTIMO EMPREGADOR		CGC  0000000000000000	CERTIFICO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, LEI COMPLEMENTAR NO 26 DE 11/02/75, LEI NO. 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO NO. 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA-A  PENSAO POR MORTE		
DEPENDENTE  MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANK	VÍNCULO  MAE	DATA NASC.  20/12/1962	REQUERIDA EM 05/12/2017 DATA DE OBITO 30/07/2016 LOCAL E DATA BOA VISTA PB 05/12/2017 13.0.21.200		
			OL		
ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:					
a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. f) SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.					
 Leonardo de Melo Gadelha Presidente do INSS					

Impresso pela Dataprev

FORM. CON5A



**Poder Judiciário da Paraíba**

**2ª Vara Cível de Campina Grande**

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade, na forma requerida.
2. Considerando que o motivo da recusa no pagamento foi a falta de apresentação de documentos pelo autor, é imprescindível a análise do processo administrativo, que se reveste da condição de documento essencial à propositura da demanda.
3. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os documentos do processo administrativo disponibilizados pela seguradora, conforme correspondência de ID Num. 13112895 - Pág. 3.

Campina Grande, data e assinatura do Sistema.



## 2ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE

Processo nº 0803966-14.2018.8.15.0001

AUTOR: SERGIO GONCALVES GOMES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Campina Grande, 29 de agosto de 2018

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**Advogado: ALANA LIMA DE OLIVEIRA OAB: PB0012036 Endereço: desconhecido Advogado: MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA OAB: PB0013389 Endereço: R ESTÁCIO TAVARES WANDERLEY, sala 202, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58410-045**

Em cumprimento a determinação proferida no processo supra indicado, **INTIMO** o(a) parte **promovente** na pessoa de seu procurador(a) e advogado(a) acima nominado(a) do teor do despacho/decisão **ID 16184920**, e para, se for o caso, cumpri-lo no prazo determinado.

"Vistos etc.

*1. Defiro a gratuidade, na forma requerida.*

*2. Considerando que o motivo da recusa no pagamento foi a falta de apresentação de documentos pelo autor, é imprescindível a análise do processo administrativo, que se reveste da condição de documento essencial à propositura da demanda.*

*3. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os documentos do processo administrativo disponibilizados pela seguradora, conforme correspondência de ID Num. 13112895 - Pág. 3."*

Assinado eletronicamente por NILVANA FERNANDES TORRES, Técnico(a) Judiciário(a)



em anexo



**MARTINS OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,**

**Processo nº: 0803966-14.2018.8.15.0001**

**SERGIO GONÇALVES GOMES e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES**, já devidamente qualificados nos autos da *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR MORTE*, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vêm perante Vossa Excelência, em obediência ao despacho de *id 16184920*, dizer para em seguida requerer o seguinte:

A parte autora foi intimada, por sua advogada, para “*no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos os documentos do processo administrativo disponibilizados pela seguradora, conforme correspondência de ID Num. 13112895 - Pág. 3*”.

Em primeiro lugar, *Excelência*, incumbe consignar que os autores não conseguiram acesso aos autos administrativos, porquanto em consulta realizada perante o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), a única informação que consta é que o requerimento administrativo de seguro DPVAT (SINISTRO – 3180044848 / 3170052879) foi **NEGADO**, “*por ausência de comprovação documental*”.

Rua: Estácio Tavares Wanderley, 265 - Sala - 2º Andar  
Centro Jurídico Luiz Silvio Ramalho - Liberdade  
Telefax: (83) 3341- 5019. Campina Grande - PB  
e-mail: martinsoliveiraadvogados@hotmail.com

Ocorre que o argumento utilizado pela ré quanto à recusa do seguro é insustentável, pois todos os documentos necessários ao pagamento da indenização securitária foram juntados consoante orientação do próprio site do réu para o caso de **SEGURO DPVAT POR MORTE**, disponível no link: <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Morte.aspx>

Em verdade, a negativa da seguradora se revela ilegal, arbitrária e inidônea, uma vez que de acordo com a Lei nº 6.194/1974, em seu art. 5º:

**“O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE, DA EXISTÊNCIA DE CULPA, HAJA OU NÃO RESSEGURO, ABOLIDA QUALQUER FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO”.** (grifo nosso)

Assim, estando provada a ocorrência do acidente automobilístico e o dano dele decorrente, no caso, o **EVENTO MORTE**, não há que se falar em “ausência de comprovação documental”.

Destarte, pelo que se infere da leitura do ID 13112895, a lista de documentos pendentes são os aduzidos abaixo:

**SINISTRO – 3170052879**

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 13/01/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 30/07/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página
- Comprovante de residência não conclusivo →
- Declaração de únicos herdeiros infor. incorretas



Ou seja, **documentos que não são considerados essenciais ao pagamento do seguro, tampouco, à propositura da ação**, pois, embora a comprovação do requerimento administrativo de seguro DPVAT seja exigido atualmente, consoante precedente do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 839.353/MA, **isso não significa o mesmo que exaurimento ou esgotamento da via administrativa**, sendo suficiente a realização do pleito (sinistro), ainda que o resultado não seja **POSITIVO**, para configuração do *interesse de agir*.

No ponto, leia-se:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – DPVAT – PRESCRIÇÃO TRIENAL - CC, ART. 206, § 3º, IX – DIES A QUO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE – STJ, SÚMULA N. 573 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO ACERCA DA CIÊNCIA ANTERIOR – PREJUDICIAL AFASTADA** 1. "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (STJ, Súmula n. 573). 2 Não sendo hipótese de invalidez permanente notória e inexistente comprovação de que a incapacidade era de conhecimento do segurado antes da perícia judicial, não há falar em prescrição da pretensão de cobrança de indenização a título de seguro obrigatório DPVAT.  
**CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA SEGURADORA – DESCABIMENTO.** O requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda, ausente resposta da seguradora, demonstra o interesse de agir do segurado com a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC: Apelação Cível n. 0300567-65.2017.8.24.0018. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros Julgamento: **28 de agosto de 2018**)

Ademais, *Excelência*, observe-se que diante da negativa da seguradora “*por ausência de comprovação documental*”, os autores ingressaram com novo pedido administrativo, porém, sem sucesso, tendo em vista que foi **NEGADO** pelas mesmas razões, as quais podem ser comprovadas no ID 13112895. Senão, vejamos:

#### **SINISTRO – 3180044848**

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

**Senhor(a),**

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180044848**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Declaração de únicos herdeiros não conclusivo
- Boletim de ocorrência não conclusivo

Portanto, *douto julgador*, está mais do que comprovado o *interesse de agir* pela pretensão resistida consubstanciada na reiterada recusa da seguradora em pagar a indenização securitária relativa ao **SEGURO DPVAT POR MORTE**, não podendo os autores ser prejudicados no seu direito de recorrer ao JUDICIÁRIO visando o recebimento do seguro, pois atenderam à orientação do STF quanto à comprovação do envio dos documentos e do requerimento administrativo de seguro DPVAT, muito embora, **sem resultado positivo!**

Com efeito, não bastasse a dor de ter perdido um filho de forma prematura, os autores, os quais possuem BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE, sendo, pois, a PARTE HIPOSSUFICIENTE da relação processual, têm percorrido uma verdadeira *VIA CRUCIS* em busca da indenização de seguro DPVAT, **uma vez que desde a data do**



**MARTINS OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

**óbito ocorrido em 30 de julho de 2016 até o momento, já se passaram mais de 2 anos sem que o caso tenha sido solucionado!**

Assim, não resta outra alternativa aos autores senão acreditar no Poder Judiciário como forma de fazer JUSTIÇA ao caso concreto, vez que não conseguiram lograr êxito nos dois pedidos administrativos efetuados junto à seguradora ré, mesmo tendo apresentado os documentos legais indispensáveis ao pagamento do premio, os quais encontram-se também anexados aos presentes autos.

Por fim, pugna pelo regular prosseguimento do feito (o qual tramita desde MARÇO do corrente ano, cujo despacho inicial só foi proferido em AGOSTO) uma vez que a parte autora não pode ser tolhida do ACESSO À JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL (art. 5.º, XXXV, CF88) - considerado pela Constituição Federal do nosso país direito fundamental de todo cidadão.

**ISTO POSTO**, requer receber e juntar o presente petitório, para que surta todos os seus efeitos legais e jurídicos.

São os termos em que,  
Pede e confia DEFERIMENTO.

Campina Grande/PB, 27 de setembro de 2018.

**ALANA LIMA DE OLIVEIRA  
OAB/PB 12.036**

**MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA  
OAB/PB 13.389**

Rua: Estácio Tavares Wanderley, 265 - Sala - 2º Andar  
Centro Jurídico Luiz Sílvio Ramalho - Liberdade  
Telefax: (83) 3341- 5019. Campina Grande - PB  
e-mail: martinsoliveiraadvogados@hotmail.com



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 0300567-65.2017.8.24.0018, de Chapecó  
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – DPVAT – PRESCRIÇÃO TRIENAL - CC, ART. 206, § 3º, IX – *DIES A QUO* – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE – STJ, SÚMULA N. 573 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO A-CERCA DA CIÊNCIA ANTERIOR – PREJUDICIAL AFAS-TADA**

1 "Nas ações de indenização decorrente de seguro DP-VAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (STJ, Súmula n. 573).

2 Não sendo hipótese de invalidez permanente notória e inexistente comprovação de que a incapacidade era de conhecimento do segurado antes da perícia judicial, não há falar em prescrição da pretensão de cobrança de indenização a título de seguro obrigatório DPVAT.

**CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA SEGURADORA – DESCABIMENTO**

O requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda, ausente resposta da seguradora, demonstra o interesse de agir do segurado com a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300567-65.2017.8.24.0018, da Comarca de Chapecó 4ª Vara Cível em que é Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e Apelado Claudério Sebastião Guilherme Zeferino.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, co-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 28 de agosto de 2018, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Cézar Medeiros, Desembargador Ricardo Fontes e Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 30 de agosto de 2018.

**Desembargador Luiz Cézar Medeiros  
PRESIDENTE E RELATOR**

*Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

Por refletir fielmente o contido no presente feito, adoto o relatório da sentença de fls. 221-223:

"Trata-se de ação de cobrança, em que são partes as acima indicadas, ambas qualificadas nos autos, mediante a qual pretende a parte autora obter um provimento jurisdicional que condene a seguradora demandada no pagamento da indenização correspondente ao seguro obrigatório DPVAT.

Para tanto, alegou, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 12.9.2010, que causou lesões que originaram invalidez parcial permanente, fazendo jus, portanto, ao recebimento da importância de R\$ 13.500,00 referente à indenização do Seguro DPVAT. Alternativamente, pugnou pela condenação da ré à aplicação de outro percentual de invalidez, a ser apurado com a realização de perícia médica. Requeru a procedência do pedido inicial com a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Valorou a causa e juntou documentos.

A ré apresentou contestação, sustentando, também de forma resumida: a) ocorrência da prescrição; b) falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo; c) não há prova nos autos do grau das supostas lesões, nem de seu caráter permanente, razão pela qual não há que falar em pagamento da indenização no valor integral; d) a indenização deve ser paga com base na graduação da invalidez apresentada pela parte autora; e, e) discorreu acerca da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Também juntou documentos e postulou pela rejeição do pedido inicial.

Houve réplica (fls. 131-134) e o feito foi saneado às fls. 135-136, ocasião em que foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e postergada a apreciação da preliminar de prescrição, bem como determinada a realização da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 173-201, do qual as partes tiveram ciência" (fl. 221).

A ele acresço que o Juízo *a quo* sentenciou o feito, consignando na parte dispositiva do *decisum*:

"Assim sendo, acolho o pedido formulado na inicial (inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, a qual deverá ser corrigida monetariamente a partir de 12.9.2010 (data do sinistro) e acrescida de juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês.

Via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, especialmente considerando que a causa não contém complexidade que desborda da sua própria natureza" (fl. 223).

Inconformada com a prestação jurisdicional entregue, a seguradora ré interpôs apelação (fls. 229-244).

Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteou o reconhecimento da prescrição e a decretação da extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, em virtude da alegada ausência de pedido administrativo, requereu "que o processo seja extinto sem julgamento do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC" (fl. 244).

Postulou que seja determinada a divisão recíproca das verbas sucumbenciais e a redução dos honorários advocatícios por mostrarem-se expressivos em relação à natureza processual.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 248-253), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça para julgamento.

VOTO

1 Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

2 A recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que passados mais de três anos entre a data do sinistro e o ajuizamento da demanda.

A matéria, como se sabe, é regida pelo art. 206, §3º, IX, do Código Civil, o qual estabelece:

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Assim, resta saber se no caso em tela restou configurada a prescrição, conforme descrito na insurgência.

A apelante sustenta que o termo inicial para contagem do prazo é a data de ocorrência do sinistro; contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de julgamento de recursos repetitivos é o de que o

Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo se inicia com a ciência inequívoca do segurado acerca da invalidez do segurado. O referido arresto restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008" (REsp 1418347/MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

E ainda complementado, após embargos de declaração:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.**

1.2. **Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.**

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1388030/MG, Min. Paulo de Tarso Sanseverino) [sem grifo no original].

Destaca-se, em arremate, que este posicionamento foi sedimentado pela Corte Superior com a edição da Súmula n. 573, cujo enunciado se transcreve:

"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução".

Dessarte, não resta discussão acerca da temática.

*In casu*, o evento danoso ocorreu em 12.9.2010, conforme o Boletim de Ocorrências de fls. 20-21, e a demanda foi ajuizada em 20.1.2017.

A partir da apreciação de laudo médico acostado à fl. 29 que atesta a invalidez do autor, é possível determinar que a ciência inequívoca da sua in-

Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade se deu em 4.1.2017.

Assim, entende-se que o prazo prescricional se iniciou apenas com a divulgação do relatório médico supracitado e, dessa forma, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 20.1.2017, é evidente que não transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos.

Logo, resta afastada a prejudicial em questão.

3 Pretende a apelante que seja reconhecida a ausência de interesse de agir do autor em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo.

Razão não lhe assiste.

Embora os Tribunais já tenham admitido posicionamento diverso, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240 pelo Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2014, passou-se a exigir que as partes pleiteiem administrativamente benefícios previdenciários, para somente então, em caso de negativa, buscarem o auxílio do Judiciário. A esse recurso foi admitida a existência de repercussão geral, sendo objeto do Tema 350:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]" (RE n. 631240, Min. Roberto Barroso) [sem grifo no original].

Ainda que nesse caso se tenha tratado de benefícios previdenciários, posteriormente, em recurso no qual se debateu seguro obrigatório, o Supremo Tribunal Federal apontou a necessidade do prévio requerimento administrativo - quanto esta decisão tenha aplicado a regra de transição - como condicionante à propositura da demanda também para essas questões, em julgado publicado ainda em junho de 2015:

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO

Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 824712, AgR, Min. Cármem Lúcia) [sem grifo no original].**

É procedimento bem-vindo nestes tempos em que o Poder Judiciário se vê assoberbado de demandas, quase sem condições de dar a prestação jurisdicional com a presteza que o jurisdicionado merece. Não há nessa exigência qualquer afronta ao direito de ação, porquanto este sempre pode ser exercido assim que negada a pretensão formulada em sede administrativa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, sem adentrar na questão constitucional que envolve a matéria, também se posiciona pela necessidade do requerimento administrativo prévio:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."**

- 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.**
2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 936.574/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino) [sem grifo no original].

Sobre a matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery prelecionam que:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Comentários ao Código de processo civil, 2<sup>a</sup> tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1113).

Nessa vertente, observa-se que a falta de requerimento administra-

Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tivo do pagamento da indenização securitária resulta em evidente ausência de interesse de agir, uma vez que não há violação de direito pela Seguradora.

No presente caso, ao contrário do sustentado pela apelante, o interesse de agir do apelado está suficientemente demonstrado por meio do aviso de recebimento de fls. 18-19, no qual resta comprovado o encaminhamento dos documentos e o requerimento do seguro obrigatório em 14.11.2016.

Assim sendo, o ajuizamento da presente demanda, após decorridos mais de dois meses, pois protocolada em 20.1.2017, faz presumir a ausência de resposta.

Por conseguinte, tendo a parte comprovado a realização do pedido administrativo, resta afastada a prejudicial em questão.

4 Atinente à distribuição sucumbencial, disserta o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil:

"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. **Se um litigante sucumbar em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários**" [sem grifo no original].

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery discorrem:

*"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80. Quando a parte sucumbiu em parte mínima do pedido, não se caracteriza a sucumbência recíproca. [...]. As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional. [...]. Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte." (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. Revista dos Tribunais, ed. 13, p. 233-234, 2013) [sem grifo no original].*

Dessa forma, considerando que o autor pleiteou o recebimento da indenização no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou pelo valor

Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído pelo perito judicial, e adiante obteve reconhecido o direito ora requerido, entende-se que não houve sucumbência recíproca. Por conseguinte, cabe apenas a parte ré arcar com a responsabilidade das despesas processuais e honorários advocatícios, como fixado em primeiro grau de jurisdição.

À vista disso, não há reforma a ser realizada quanto aos ônus sucumbenciais.

5 O pleito buscando minorar o valor dos honorários advocatícios não merece prosperar.

No caso em análise o arbitramento deve obedecer as diretrizes do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sobre a aplicação dos critérios para fixação dos honorários, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery dissertam:

*"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 275).*

Analizando os critérios estabelecidos no citado § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, mesmo tendo em vista a ausência de complexidade e a repetitividade da causa, não se verifica a necessidade de reduzir a verba honorária arbitrada. Ela está adequada e dentro dos parâmetros usuais definidos por este Órgão Fracionário.

6 Tendo em vista a derrota recursal por parte da seguradora, em obediência ao art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido em 2% (dois por cento), os quais, cumulativamente com o montante já fixado (15%), perfazem um total de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

A majoração se justifica, não somente por atender ao preceituado

*Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

na novel legislação processual civil quanto ao balizamento para a fixação dos honorários advocatícios, mas principalmente pela insubsistência dos argumentos recursais, que motivaram o desnecessário acréscimo de trabalho da parte recorrida.

7 Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento; majoro os honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação.

*Gabinete Desembargador Luiz Cézar Medeiros*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
2ª VARA CÍVEL**

Vistos etc.

1. A atual sistemática adotada pelo Código de Processo Civil estabelece, como regra, a designação de audiência de conciliação ou de mediação como ato subsequente ao recebimento da petição inicial das ações de procedimento comum, nos termos do art. 334, *caput*, do CPC/2015;
2. Nada obstante, o § 4º do mesmo dispositivo legal traz duas hipóteses em que a sobredita audiência não será realizada, a saber:  
a) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; b) quando não se admitir a autocomposição;
3. Assim sendo, **excepcionalmente, a sessão conciliatória poderá ser dispensada pelo juízo**, caso se enquadre em uma das duas hipóteses elencadas acima, ou, ainda, em casos de procedimentos especiais, regidos por legislações específicas e pelo próprio CPC/2015;
4. A presente demanda se insere nos casos em que, de acordo com a nova orientação do NUPEMEC, deve-se procurar evitar remeter aos CEJUSC's "feitos que demandem ações repetitivas, conhecidamente sem chance de conciliação, tais como revisionais de contrato, DPVAT, em que se tem conhecimento que as empresas tradicionalmente não fazem acordos" (Des. Leandro dos Santos, Ofício Circular 003/2018).
5. Desse modo, ainda que se tratem de direitos disponíveis, observa-se de outros processos análogos em tramitação nas varas cíveis desta comarca que **a designação da audiência de conciliação em ações envolvendo a empresa promovida vem se revelando como ato processual inútil**;

6. Por tais fundamentos, e ainda tendo por base os princípios da celeridade e da efetividade processual, insculpidos nos arts. 4º e 6º do CPC/2015, e, ainda, utilizando por analogia o art. 334, § 4º, do mesmo código, **deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação no presente caso;**

7. Ressalte-se, por oportuno, que a não designação da audiência nesta fase processual não impede que uma sessão conciliatória seja marcada em momento posterior, a requerimento das partes ou até mesmo de ofício por este juízo, caso as circunstâncias do caso demonstrem haver utilidade na sua realização, nos termos do art. 139, V, do CPC/2015;

8. Diante do exposto, **intime-se a parte autora do teor deste despacho** e, em seguida, **cite-se a parte demandada para oferecer contestação**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como for feita a citação, conforme determina o art. 335, *caput* e inciso III, do CPC/2015;

9. Advirta-se que caso a parte ré não ofereça contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC/2015), salvo as exceções previstas no art. 345 do CPC/2015;

10. Apresentada a contestação, e caso esta venha instruída com prova documental e/ou se alegue quaisquer das matérias constantes dos arts. 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Campina Grande, data e assinatura do Sistema.





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
2ª VARA CÍVEL – COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Processo nº 0803966-14.2018.8.15.0001

AUTOR: SERGIO GONCALVES GOMES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANKLIN GOMES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**I N T I M O** o(a) parte promovente na pessoa de seu procurador(a) e advogado(a) abaixo nominado(a) por todo conteúdo do despacho Id 19996745.

**Advogado: ALANA LIMA DE OLIVEIRA OAB: PB12036 Endereço:  
desconhecido Advogado: MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA OAB:  
PB13389 Endereço: R ESTÁCIO TAVARES WANDERLEY, sala 202,  
ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58410-045**

Campina Grande-PB, 27 de março de 2019

De ordem, NILVANA FERNANDES TORRES

Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]